



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006955-82.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, é apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006955-82.2023.8.26.0597

APELANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

APELADA: SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

COMARCA: SERTÃOZINHO

VOTO Nº 9165

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ônus sucumbenciais integralmente carreados à demandada. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 96/98) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais movida por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO em face de SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

Nas razões recursais (fls. 101/114), a demandante aduz, em síntese, que é cabível a indenização por danos morais, no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos na conta corrente onde recebe seu benefício previdenciário.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 21)

Contrarrazões (fls. 118/136).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “CLUBE SEBRASEG” realizado na conta corrente em que recebe seu benefício previdenciário.

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E, inexistindo recurso da associação demandada, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controversa cinge-se apenas ao cabimento do pleito indenizatório, objeto do recurso da demandante.

1. Ao contrário do decidido, o dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da demandante, sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve fixada, contudo, em R\$2.000,00 (dois mil reais), montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral.

O valor deverá ser corrigido desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362¹, do Col. STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a

¹ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

sucumbência dela, a teor da Súmula 326² do STJ.

2. Diante da procedência da ação, arcará a demandada com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, diante do baixo valor da condenação, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059³ do Col. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar procedente e (i) condenar a demandada à indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 362 e 54, ambas do Col. STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; (ii) condenar a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

² “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

³ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).